



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 899/XII/4ª (PCP) – «PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2007, DE 5 DE FEVEREIRO, QUE CRIA O CARTÃO DE CIDADÃO E REGE A SUA EMISSÃO E UTILIZAÇÃO»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 13 de maio de 2015, o **Projeto de Lei n.º 899/XII/4ª – “Primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização”**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 14 de maio de 2015, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Esta iniciativa, apresentada pelo PCP, visa alterar o artigo 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão do cidadão e rege a sua emissão e utilização, de modo a alterar as regras referentes ao prazo de validade deste cartão.

Atualmente, o artigo 19.º da Lei 7/2007, de 5 de fevereiro, remete a definição do prazo geral de validade do cartão de cidadão para portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sendo que o cartão de cidadão é válido até à data nele indicada, fixada de acordo com a referida portaria, a qual corresponde à Portaria n.º 203/2007, de 13 de fevereiro, cujo artigo 1.º estabelece que o prazo geral de validade do cartão de cidadão não pode exceder cinco anos.

Sublinham os proponentes que a Portaria n.º 203/2007, de 13 de fevereiro, não *“prevê, ao contrário do que sucedia com o bilhete de identidade, que a partir de certa idade, o cartão de cidadão possa ter a validade de vitalício”*, o que obriga *“um cidadão, mesmo que centenário,”* a ter *“de renovar o cartão de cidadão que lhe tenha sido emitido aos 95 anos”*, lembrando as *“dificuldades acrescidas para renovar o cartão de cidadão, sejam devidas à falta de mobilidade, a outras dificuldades decorrentes da idade avançada, ou mesmo à dificuldade de pagar as taxas exigidas pela renovação do cartão”* – cfr. exposição de motivos.

O PCP considera *“justo e razoável que o cartão de cidadão que tenha sido emitido a cidadão com idade igual ou superior a 65 anos tenha a validade de vitalício, só carecendo de ser substituído nos casos em que a renovação seja exigida por outras situações que não o decurso do prazo de validade”* – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido é proposta a alteração ao artigo 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, passando a estabelecer-se no n.º 1 desta lei que o prazo geral de validade do cartão de cidadão é de cinco anos; no n.º 2, que o cartão de cidadão relativo a cidadão que tenha completado 65



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

anos de idade à data da emissão tem a validade de “vitalício” e só carece de ser substituído nos casos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 26.^º¹; e no n.º 3, que o cartão de cidadão é válido até à data nele indicada – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei.

Prevê-se que estas alterações entrem em vigor “*no dia imediato ao da sua publicação*” – cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 899/XII/4ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 899/XII/2ª – “*Primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização*”.
2. Esta iniciativa pretende alterar o artigo 19.º desta lei, relativo ao prazo de validade do cartão de cidadão, permitindo que o cartão de cidadão relativo a cidadão que tenha completado 65 anos de idade à data da sua emissão tenha a validade de “vitalício” e só careça de ser substituído nos casos em que a renovação seja exigida por outras situações que não o decurso do prazo de validade.

¹ Ou seja, nos casos de mau estado de conservação ou de funcionamento; perda destruição, furto ou roubo; emissão de novos certificados por motivo de revogação de anteriores certificados; ou de desatualização de elementos de identificação – cfr. alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 7/2007, de 05/02.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 899/XII/4ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de junho de 2015

O Deputado Relator

(Paulo Rios de Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª (PCP)

Primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização.

Data de admissão: 14 de maio de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro e Teresa Meneses (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 26 de maio de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, visa alterar a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, propondo que o cartão de cidadão emitido após os 65 anos do titular passe a ter a validade de vitalício.

Atualmente, o artigo 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, determina que o prazo geral de validade do cartão de cidadão é fixado por portaria ministerial, dispondo a Portaria n.º 203/2007, de 13 de fevereiro, que “o prazo geral de validade do cartão de cidadão não pode exceder cinco anos” – e não prevê exceções. Designadamente, não prevê, ao contrário do que sucedia com o bilhete de identidade, que, a partir de certa idade, o cartão de cidadão passe a ser vitalício, conforme é referido na exposição de motivos.

Considera o proponente que, para um cidadão que tenha uma idade muito avançada (idade igual ou superior a 65 anos) e, conseqüentemente, tenha dificuldades acrescidas para renovar o cartão de cidadão, sejam devidas à falta de mobilidade, a outras dificuldades decorrentes da idade avançada, ou mesmo à dificuldade de pagar as taxas exigidas pela renovação do cartão, é justo e razoável que o cartão de cidadão tenha a validade de «vitalício», só carecendo de ser substituído nos casos em que a renovação seja exigida por outras situações que não o decurso do prazo de validade – nos casos de mau estado de conservação ou de funcionamento, de perda, destruição, furto ou roubo, ou por desatualização de elementos de identificação (cfr. alíneas b) a e) do artigo 26.º da lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro).

A iniciativa legislativa compõe-se de dois artigos preambulares, o primeiro prevendo a alteração do artigo 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e o segundo determinando como data de início de vigência da norma o dia seguinte ao da sua publicação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço foi apresentada por onze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do

Regimento] e um direito dos grupos parlamentares [alínea *g*] do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea *f*] do artigo 8.º do Regimento].

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa legislativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Este projeto de lei deu entrada em 13 de maio de 2015, foi admitido e anunciado em 14 de maio de 2015, baixando na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Na reunião de 20 de maio de 2015, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias nomeou o Sr. Deputado Paulo Rios de Oliveira (PSD) relator da iniciativa em apreço.

A iniciativa em apreciação incide sobre matéria atinente a dados pessoais, com proteção expressa e consagrada nos artigos 26.º e 35.º da Constituição e na Lei da Proteção de Dados Pessoais. A matéria de direitos, liberdades e garantias integra a reserva relativa de competência da Assembleia da República, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela, Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante identificada por lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que cumpre referir.

Esta iniciativa pretende alterar o artigo 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procedam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da base DIGESTO, verificou-se que a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, não sofreu, até ao momento, qualquer modificação. Assim, em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá, efetivamente, a primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, pelo que o título, já fazendo esta referência, está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

No que concerne à entrada em vigor, a iniciativa prevê (artigo 2.º) que a mesma ocorra “no dia imediato ao da sua publicação”, pelo também que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#), que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, remete para portaria ministerial o respetivo prazo de validade.

A [Portaria n.º 203/2007, de 13 de fevereiro](#), do Ministério da Justiça, determina que o prazo geral de validade do cartão de cidadão é de cinco anos, e não prevê exceções. Não se prevê, ao contrário do que sucedia com o bilhete de identidade, que a partir de certa idade, o cartão de cidadão possa ter a validade de «vitalício».

A Lei 7/2007 foi ainda regulamentada pelas seguintes portarias:

[Portaria n.º 201/2007, de 13 de fevereiro](#) - *Regula, no período que antecede a expansão a todo o território nacional, a localização e as condições de instalação dos serviços de receção dos pedidos do cartão de cidadão.*

[Portaria n.º 202/2007, de 13 de fevereiro](#) - *Aprova o modelo oficial e exclusivo do cartão de cidadão para os cidadãos nacionais e para os beneficiários do estatuto referido no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.*

A Portaria n.º 203/2007, que “*regula o montante das taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, as situações em que os atos devem ser gratuitos e a taxa devida pela realização do serviço externo, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão*”, foi alterada pelos seguintes diplomas:

[Portaria n.º 426/2010, de 29 de junho](#) - *Procede ao ajustamento dos valores devidos pela emissão de certidão online de registo de veículos, pelas informações dadas por escrito e fotocópias não certificadas de registo predial e pela emissão de certidão permanente de registo predial e procede à cessação do período transitório no âmbito do registo predial (revoga o artigo 6.º).*

[Portaria n.º 992/2010, 29 de setembro](#) - *Segunda alteração à Portaria n.º 203/2007, de 13 de fevereiro, que regula o montante das taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, as situações em que os atos devem ser gratuitos e a taxa devida pela realização do serviço externo, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão (altera os artigos 3.º, 4.º e 5.º).*

Em termos de *identificação civil*, a disciplina base está prevista na [Lei n.º 33/99, de 18 de maio](#), que “Regula a identificação civil e a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional”. De acordo com a lei, “a *identificação civil tem por objeto a recolha, tratamento e conservação dos dados pessoais individualizadores de cada cidadão com o fim de estabelecer a sua identidade civil*”. Esta “*observa o princípio da legalidade e, bem assim, os princípios da autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos dados identificadores dos cidadãos*”.

O artigo 13.º da Lei n.º 33/99 prevê que “*O bilhete de identidade é válido por 5 ou 10 anos, conforme tenha sido emitido antes ou depois de o titular atingir 35 anos de idade, e é vitalício quando emitido depois de o titular perfazer 55 anos*”.

A Lei n.º 33/99 foi alterada pelos seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#) – Procede à conversão de valores expressos em escudos para euros em legislação da área da justiça (altera os artigos 49.º e 50.º);
- [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#), retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro (revoga o artigo 45.º);

E foi regulamentada por:

- [Portaria n.º 953/99, de 29 de outubro](#) – fixa as taxas a cobrar pelos serviços de identificação civil;
- [Despacho n.º 3683/2002, de 19 de fevereiro](#) – Aprova e fixa os preços dos modelos de impressos dos serviços de identificação civil.

Esta iniciativa legislativa pretende, assim, alterar a atual redação do artigo 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que prevê que “*o prazo geral de validade do cartão de cidadão seja fixado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da justiça*”. E que “*o cartão de cidadão é válido até à data nele indicada, fixada de acordo com a portaria atrás mencionada*”.

Antecedentes parlamentares

[Proposta de Lei n.º 94/X](#) - Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, Bélgica, Espanha e França.

ALEMANHA

A [validade](#) para a *New Identity Card* é de:

- Pessoas com 24 ou mais anos – 10 anos;
- Pessoas com menos de 24 anos – 6 anos;
- Cartões temporários – máximo 3 meses.

BÉLGICA

A [Carte d'identité électronique](#) (eID) é obrigatória para os cidadãos com mais de 12 anos. As eID passadas a partir do 1 de abril de 2004 têm uma validade de [10 anos](#) (ver *Remplacement de votre eID*). A eID foi regulamentada através do [Arrêté royal du 25 mars 2003 \(M.B. 28 mars 2003\) portant des mesures transitoires relatives à la carte d'identité électronique](#).

ESPAÑA

O *Documento Nacional de Identidad electrónico* (DNle) foi implementado através do [Real Decreto 1553/2005, de 23 de diciembre](#), através do qual se determina a expedição do documento nacional de identidade e os seus certificados de assinatura eletrónica.

No [artigo 6](#) é referida a validade do *Documento Nacional de Identidad electrónico*:

- 5 anos quando o titular não tiver cumprido os 30 anos no momento de expedição ou renovação do documento;
- 10 anos quando o titular tenha cumprido 30 anos e não tenha ainda 70 anos;
- vitalício quando o titular tenha cumprido os 70 anos.
- As exceções são: vitalício para pessoas maiores de 30 anos que atestem a condição de grande invalidez.

FRANÇA

Em França ainda não foi implementado o «cartão de cidadão».

No [Projet de loi de finances pour 2014: Administration territoriale](#) – ponto 2, alínea b) *La carte nationale d'identité électronique* (CNle), é referido que sua implementação foi inicialmente planeada para 2009, mas tem sido constantemente adiada. A censura parcial do *Conseil constitutionnel* na [Loi n.º 2012-410, du 27 mars](#), relativa à proteção da identidade, que prevê a introdução da identificação eletrónica, pôs em causa esse projeto. Assim, a Lei de 27 de março de 2012 só inclui a inserção de um componente na *carte nationale*

d'identité, que constitui a imagem de duas impressões digitais do titular e a transmissão direta dos dados de estado civil do cidadão para o local onde foi registado o pedido da *carte nationale d'identité*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificamos que não se encontram pendentes iniciativas ou petições com matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Não se afigura como obrigatória a realização de qualquer consulta.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.